| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-6153/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/18450/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1458577 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 097/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO** | : | RAFAEL ARANTES BISPO - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE N. 062/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 63.835,44 (SESSENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). |

**Vistos, etc...**

O presente processo se refere ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 062/2013, gerador do Contrato n. 097/2013, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda, representado pela Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal à época, e tendo como contratada a empresa Rafael Arantes Bispo-EPP e objeto aquisição de materiais de laboratório com fornecimento parcelado, visando à utilização nas Unidades de Saúde do Município.

Diante do encaminhamento de documentos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n. 149/2014, atestando quanto à regularidade do procedimento licitatório, e no tocante a formalização do contrato, destaca que houve publicação e remessa intempestiva. Destacou ainda a ausência de documentos relativos à execução financeira, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para manifestação a respeito.

Devidamente intimada a Prefeita Municipal retornou aos autos com justificativas e documentos que foram encaminhados a reanálise da 5ª Inspetoria, cuja manifestação se deu através da Análise Conclusiva n. 8069/2014 – na qual manteve posicionamento anterior quanto à publicação e remessa intempestiva do contrato, e no tocante a execução financeira atestou a rescisão

contratual e a existência de um descompasso entre o valor total empenhado e o efetivamente liquidado e pago, cuja Nota de Anulação de Empenho não foi colacionada, e assim dita fase da contratação não atendeu as exigências legais.

Dita execução restou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor total empenhado | R$ 63.835,44 |
| Valor total do contrato | R$ 63.835,44 |
| Despesa liquidada | R$ 19.496,81 |
| Pagamento efetuado | R$ 19.496,81 |
| Dif. entre o vr empenhado (+) e o pago (-) | **R$ 44.338,63** |

A seguir manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11336/2014, corroborando entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria, exceto quanto à intempestividade da publicação e remessa do contrato, que deixou de tratar, e opinou que o julgamento seja pela legalidade da licitação e da formalização do contrato, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e anulação do empenho do valor da diferença já anunciada, fundamentando.

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos dos arts. 9º e 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório** na modalidade **Carta Convite n. 062/2013**, porque preenchidos os requisitos contidos na Lei Federal n. 8.666/93, observado o disposto no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do **Contrato n. 097/2013,** porque cumpridas as exigências da Lei Federal n. 8.666/93, mas descumprida a exigência contida na IN TC/MS n. 035/2011, quanto à publicação e remessa intempestiva a

esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 097/2013**, em decorrência da ausência de correspondência entre o valor empenhado, o do contrato e o da despesa liquidada e o pagamento efetuado, posto não ter sido encaminhado a esta Corte de Contas possível Nota de Cancelamento do Empenho no valor de R$ 44.338,63 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), nos termos do que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 4.320/64, e ainda a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, observado o disposto no artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** a Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF n. 637.258.941-91, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, sendo **30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e **50 (cinquenta) UFERMS** em decorrência da publicação intempestiva e ausência de Nota de Anulação de Empenho, nos termos do art. 170, inc. I, c/c § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que a Senhora Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

**6.** Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de Despesas que **no prazo de 60 (sessenta) dias** encaminhe a esta Corte de Contas a Nota de Cancelamento de Empenho do saldo remanescente do Contrato n. **097/2013**, no valor de R$ 44.338,63 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 61, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o art. 172, § 1º, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de incumprimento de decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa